

**BANCÁRIO E FINANCEIRO E TECNOLOGIA, MOBILIDADE E COMUNICAÇÕES**

Supervisão pelo Banco de Portugal de atividades com ativos virtuais

A recente Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, vem consagrar no ordenamento jurídico português uma primeira abordagem de regulação de entidades que desenvolvam atividades com ativos virtuais.

De acordo com o diploma em apreço, o Banco de Portugal passa, assim, a assumir competências de supervisão das entidades que prestem serviços de troca (entre ativos virtuais e moeda fiduciária ou entre um ou mais ativos virtuais), transferência ou guarda de ativos virtuais (“atividades com ativos virtuais”), no que diz respeito ao cumprimento das regras preventivas de branqueamento de capitais, não só integrando estas entidades no escopo de entidades sujeitas ao cumprimento de deveres legais de prevenção do branqueamento de capitais, mas, igualmente, prevendo um verdadeiro regime de supervisão prudencial limitada das mesmas pelo Banco de Portugal.

"De acordo com o diploma em apreço, o Banco de Portugal passa, assim, a assumir competências de supervisão das entidades que prestem serviços de troca, transferência ou guarda de ativos virtuais."

Particular destaque deve ser dado ao facto de a referida Lei introduzir uma primeira conceptualização da figura dos ativos virtuais no ordenamento jurídico português, definido estes ativos como “uma representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica”.

Embora no seu comunicado de 8 de setembro passado o Banco de Portugal tenha afirmado que, relativamente a tais entidades, a competência do Banco de Portugal se “circunscreve à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, não se alargando a outros domínios, de natureza prudencial, comportamental ou outra”, a verdade é que Lei n.º 58/2020 introduz um verdadeiro regime de avaliação prudencial destas entidades como condição prévia ao exercício das atividades com ativos virtuais.

Jorge Silva Martins

André Abrantes

Equipas de
Tecnologia, Mobilidade
e Comunicações
e Bancário e Financeiro

"O Banco de Portugal poderá recusar o registo caso identifique a existência de um risco de incumprimento grave das leis e regulamentos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo."

Com efeito, prevê-se um regime de controlo da competência e idoneidade das pessoas com funções de direção e beneficiários efetivos de entidades que desenvolvam atividades com ativos virtuais, ainda que os critérios de avaliação da idoneidade sejam essencialmente focados nos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

O processo de registo de entidades que pretendam desenvolver atividades com ativos virtuais (registo esse que passa, agora, a ser obrigatório junto do Banco de Portugal) prevê ainda, entre outros elementos, a identificação dos titulares de participações sociais, dos beneficiários efetivos e dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e de outras pessoas que ocupem funções de direção de topo, a análise da suficiência dos mecanismos de controlo interno da entidade para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, incluindo uma avaliação dos riscos associados à sua base projetada de clientes, produtos e serviços, canais de distribuição a utilizar e áreas geográficas de atuação previstas.

A decisão sobre o pedido de registo inicial é notificada pelo Banco de Portugal no prazo de três meses contados desde a data do pedido de registo ou de envio das informações complementares que tenham sido solicitadas, não podendo o processo exceder seis meses. Entre outras causas, o Banco de Portugal poderá recusar o registo caso identifique a existência de um risco de incumprimento grave das leis e regulamentos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

É, assim, fundamental que as entidades que requeiram junto do Banco de Portugal o registo para o exercício de atividades com ativos virtuais apresentem elementos suficientes que demonstrem a idoneidade e competência das pessoas que ocupem funções de direção, que permitam a cabal identificação dos respetivos beneficiários efetivos, bem como demonstrem estar dotadas de meios técnicos, humanos e de procedimentos internos que mitiguem os riscos de branqueamento de capitais.

O incumprimento das regras relativas ao registo de entidades que exerçam atividades com ativos virtuais abrangidas pela Lei n.º 58/2020 poderá conduzir à aplicação de coimas com o valor máximo de 1,000,00 Euros (um milhão de euros) ou do valor correspondente ao dobro do benefício económico resultante da contraordenação praticada, consoante o que seja superior. ■